



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

256

2."	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

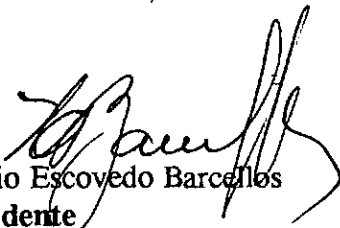
Processo nº : 13854.000170/92-31
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.651
Recurso nº : 97.527
Recorrente : OTÁVIO SOLDI
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO SOLDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13854-000170/92-31**Acórdão nº : 202-07.651****Recurso nº : 97.527****Recorrente : OTÁVIO SOLDI**

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o ITR/92 sob alegação de que apresentara declaração retificadora em tempo hábil, não tendo sido considerado para lançamento do exercício em pauta. Acrescentou ainda não possuir assalariado permanente nem trabalhadores eventuais contratados através de firmas prestadoras de serviços.

A autoridade recorrida deferiu a pretensão no que se refere aos intems apresentados na declaração retificadora feita a tempo.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando que quanto aos 36 funcionários eventuais, constantes da Declaração retificadora, os mesmos não possuem vínculo com ele nem com a empresa que compra a produção. Logo, a manutenção da exigência levaria a incidência da mesma contribuição sobre os mesmos funcionários várias vezes já que eles trabalham em várias fazendas, vinculada à empresa de controle e produção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13854-000.170/92-31

Acórdão nº : 202-07.651

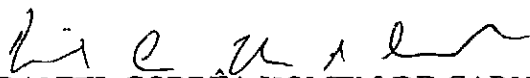
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Reza o artigo 147, § 1º de CTN que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em se funde o antes de notificação o lançamento.

No caso, a correção referente aos trabalhadores ocorreu quando da impugnação, já que a informação relativa a 36 empregados foi mantida na Declaração retificadora.

Isto pois nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO